



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Poder Legislativo

OF. N. 003/2018

Alta Floresta-MT., 05 de Dezembro de 2018

ILMA. SRª. VERª APARECIDA SCATAMBULI SICUTO
PRESIDENTE DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2018

ASSUNTO: OFICIO Nº 056/2018 / VERª ELISA GOMES MACHADO e VERs. MEQUIEL ZACARIAS FERREIRA, SILVINO C. PIRES PEREIRA, JOSÉ ELOI CRESTANI E DENILSON NUNES SIQUEIRA.

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-los, analisamos o referido Projeto de Resolução e evidenciamos que o mesmo não traz um estudo de custo para sua execução, entendemos que essas informações devem compor o presente Projeto de Resolução, uma vez que o mesmo criará despesa para o Legislativo de forma contínua e obrigatória, pensando na conservação dos bens móveis, mesas de vereadores, tribuna e equipamento de som, entendemos ser inviável a retirada do recinto e deslocamento.

Nesse contexto esclarecendo e subsidiando nossos argumentos sobre criação de "despesa", realizamos um levantamento rápido de empresas para locação de som, prevendo ser necessário para realização das sessões, solicitamos orçamentos ainda na semana passada das empresas DJ HERNANDES, WSOM, EQUIPE ESTUDIO E MULT-SOM. Dessas empresas apenas a MULT-SOM, apresentou proposta que segue em anexo, cobrando R\$ 400,00 a locação de som para uma sessão e mais R\$ 1,60 por quilometro de deslocamento, com isso consideramos duas situações abaixo para análise.

| LOCAL SESSÃO | LOCAÇÃO SOM (R\$) | Distancia (Ida e volta) | KM x (1,60) | CUSTO TOTAL (R\$) |
|--------------------------|-------------------|-------------------------|--------------|-------------------|
| Comunidade Nova Alvorada | 400,00 | 60 Km | 96,00 | 496,00 |
| Comunidade Ouro Verde | 400,00 | 60 Km | 96,00 | 496,00 |
| | | | TOTAL | 992,00 |

Com isso conseguimos comprovar que o referido Projeto de Resolução, terá custos, significa que gera despesa para sua implantação, como citamos anteriormente não há informações suficiente para exarmos estudo de impacto e atender a Lei Complementar 101/2000, conforme dispões seu artigo 17:

Considera-se obrigatória de caráter continuado a DESPESA corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Sendo este objetivo para o momento, apresentamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.


Wagner A. Floriani
Controlador Interno